



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02214844

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL E DE INSTRUMENTO nº 603.243-4/1-01 e nº 603.243-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravado ORLINDO JOAQUIM MARQUES MARTINS em que são agravantes JEFFERSON AUGUSTO DO CARMO (E OUTRA):

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO REGIMENTAL E DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integrará este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCARLINO MOÉLLER (Presidente, sem voto), SILVERIO RIBEIRO e A. C. MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CHRISTINE SANTINI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

Agravo Regimental nº 603 243-4/1-01
Agravantes. Jefferson Augusto do Carmo e Lucyene Albarello
Agravada: Orlindo Joaquim Marques Martins
Agravo de Instrumento nº 603 243-4/0-00 – São Paulo
Agravante: Orlindo Joaquim Marques Martins
Agravados. Jefferson Augusto do Carmo e Lucyene Albarello
TJSP – (Voto nº 3 671)

Agravo regimental e Agravo de Instrumento.

Agravo regimental interposto contra decisão interlocutória concessiva de liminar em agravo de instrumento pelo relator – Descabimento – Não conhecimento do recurso.

Agravo de Instrumento – Conhecimento – Pleno exercício do contraditório pelos agravados que afasta a pretensão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, sob alegação de falta de cumprimento correto da norma do artigo 526 do Código de Processo Civil – Custeio de prova pericial por beneficiário da gratuidade da justiça – Descabimento – Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública não pode colidir com a lei - Hipótese em que cabe a este Fundo arcar com as despesas da prova pericial – Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 236 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

Recurso de agravo regimental não conhecido, dando-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão interlocutória concessiva de liminar em agravo de instrumento pelo relator, bem como de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o custeio de prova pericial pela Defensoria Pública.

Interposto o recurso de agravo de instrumento, pelo MM. Desembargador Relator foi deferido efeito suspensivo (fls. 82).

O MM. Juiz “a quo” prestou informações (fls. 96/97) e os agravados ofertaram contraminuta (fls. 102/106), bem como interpuseram recurso de agravo regimental contra a decisão concessiva da liminar (fls. 90/92).

É o relatório.

2. O recurso de agravo regimental não merece ser conhecido.

Como já assentado por este Egrégio Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

“Da decisão proferida pelo Relator, não cabe recurso segundo a Lei nº 9.139/95, que só admite agravo se for negado seguimento ao recurso (art. 557 do Código de Processo Civil em sua nova redação). Muito menos seria possível reexaminar o despacho do Relator, com base no art. 858 do Regimento Interno, que cuida de situação diversa. Aliás seria impensável que mera norma regimental criasse recurso não previsto pela lei específica.

Dai porque pacífica a jurisprudência desta E. Corte no que sentido de que incabível o agravo regimental na espécie:

‘É irrecorrível tanto a decisão do Relator que nega, como a que confere efeito suspensivo a agravo de instrumento. Agravo Regimental não conhecido’ (JTJ 205/277).

Idem: JTJ 203/229, 202/288, Agr. Regimentais nºs 29.001, 50.789, 61.215 etc.”

(Agravo Regimental nº 133.882-5/0-01 – Barretos, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Dês. Corrêa Vianna, j.26.10.1999).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

Ainda que assim não fosse, em face do julgamento do recurso de agravo de instrumento, restaria o recurso de agravo regimental interposto prejudicado.

No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, o mesmo deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil:

“Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

Ora, no caso em exame, o MM. Juízo “a quo”, ao prestar informações, esclareceu não ter sido juntada aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento, o que impediu o conhecimento de seu teor. Todavia, há prova nos autos, produzida em data anterior, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

sentido contrário (fls. 111/119), anotando-se terem os agravados exercido com plenitude o contraditório no âmbito deste recurso, o que, por falta de prejuízo, afasta a pretensão de seu não conhecimento sob alegação de irregularidades no cumprimento do referido dispositivo legal.

A R. Decisão agravada, por seu turno, não pode ser mantida.

O agravante é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 23), estando, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, isento do pagamento “*dos honorários de advogado e peritos*”.

Assim, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, cabe ao Estado prestar-lhe “*assistência jurídica integral e gratuita*”. Em atendimento a tal princípio constitucional foi editada a Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que dispõe, em seu artigo 236, que o Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela Lei nº 4.476/84 e regulamentado pelo Decreto nº 23.703/85, é destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita e vincula-se, a partir da promulgação da lei complementar, à Defensoria Pública do Estado, incumbida de gerir os seus recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

Todavia, o Conselho Superior da Defensoria Pública, por meio do artigo 1º da Deliberação nº 56, de 11 de janeiro de 2008, pretendeu restringir o direito conferido aos hipossuficientes ao dispor que:

“O pagamento de perito indicado para atuar em processo judicial de natureza cível, de competência da Justiça Estadual, em que o ônus da prova pericial tenha sido atribuído à parte que é atendida pela Defensoria Pública do Estado direta ou indiretamente, por meio de advogado conveniado, será feito com recursos orçamentários e financeiros disponíveis, até os limites previstos na seguinte tabela...”

Ora, tal deliberação colide com a lei complementar estadual e com o próprio espírito da norma da Constituição Federal, pois cria distinção não prevista e afasta o custeio pelo Estado de provas periciais em benefícios de partes que gozem da gratuidade da justiça, mas que estejam patrocinadas por advogados não conveniados.

Assim, não pode prevalecer, aliás como já decidido por este Colendo Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

“Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública não pode nunca colidir com lei. Ela não cria, não adiciona e, muito menos, pode contrariar norma legal. Também não pode distinguir onde a lei não fez. A gratuidade de que goza o assistido não significa exigir-se o pagamento dos custos necessários à realização da prova. Cabe ao Estado arcar com as despesas. Logo, extravasando dita “Deliberação” os limites próprios à preservação do princípio constitucional do dever do Estado prestar aos necessitados a assistência integral e gratuita – Constituição, art. 5º LXXIV, compreendendo a isenção legal os honorários com a realização da perícia, padece de vício de ilegalidade aquela regulamentação para liberação de verba para pagamento de despesas com perícias judiciais, diante da usurpação do regime jurídico sobre matéria que contrapõe a regra constitucional imperativa.”

(Agravo de Instrumento nº 583.516-4/2-00, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Testa Marchi)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

“Ementa. Perícia. Justiça Gratuita. Custeio pelo beneficiário da justiça gratuita, ante os termos da deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública. Ilegalidade. Hipótese em que cabe a este Fundo arcar com as despesas da prova pericial. Precedentes. Recurso provido.”

(Agravo de Instrumento nº 7.279.438-2, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Carlos de Barros)

“ASSISTÊNCIA JURÍDICA – Parte beneficiária da assistência jurídica gratuita – Lei nº 1.060/50 – Necessidade de realização da perícia – Honorário do perito fixados em R\$ 1.000,00 – Parte intimada a depositar os honorários – A assistência jurídica é integral e deve abranger a gratuidade da perícia – Inexistência de peritos do Estado – Perito não pode ser obrigado a trabalhar sem remuneração – Lei Complementar Estadual nº 988/06 – Fundo de Assistência Judiciária – Custeio das despesas com a cobertura da perícia cabe à Defensoria Pública – Recurso provido.”

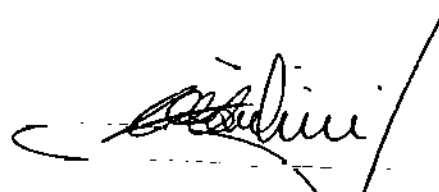
(Agravo de Instrumento nº 590.888.4/5-00, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Privado

Assim, deverá, na hipótese em exame, ser expedido ofício para a solicitação do pagamento dos honorários periciais ao referido Fundo de Assistência Judiciária, observados os limites da tabela competente.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso de agravo regimental e dou provimento ao recurso de agravo de instrumento.



Christine Santini
Relatora